



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo licitatório: nº 003/2020

Modalidade: Inexigibilidade nº 001/2020

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
12	

**Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica especializada em Tecnologia da Informação para futura utilização de Plataforma de Pregão Eletrônico para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta/MG.**

A Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta/MG, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Diretor Administrativo objetivando a **contratação de pessoa jurídica especializada em Tecnologia da Informação para futura utilização de Plataforma de Pregão Eletrônico**, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, Caput da Lei nº 8.666/93, que se tornou de suma importância visto que o SAAE realizou Credenciamento nº 001/2020 e credenciou uma empresa especializada, tendo sido, conforme previsto no edital, classificada e o resultado homologado nos termos legais.

Da análise dos termos do credenciamento e a homologação respectiva, verifica-se **o serviço não será remunerado pelo Poder Público**, mas sim pelo particular interessado em participar de licitações públicas que, pela operacionalização do uso da Plataforma de Pregão Eletrônico, a título de remuneração pela utilização dos recursos da tecnologia da informação, arcará com os custos no máximo de:

O valor máximo a ser cobrado do licitante pela operacionalização do uso da Plataforma de Pregão Eletrônico, a título de remuneração pela utilização dos recursos da tecnologia da informação, será:		
Tipo/Prazo	Valor / teto máximo para MEI	Valor / teto máximo para demais tipos de empresas
Plano Mensal	RS112,40	RS132,20
Plano Trimestral	RS175,40	RS195,20
Plano Semestral	RS250,10	RS276,20
Plano Anual	RS365,30	RS399,50

O pagamento de valor pelo custo de operacionalização (disponibilização da tecnologia da informação) possui amparo legal no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.520/02.

Afora isso, a pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A aplicação da inexigibilidade de licitação para esta contratação se torna possível uma vez que a inviabilidade de competição se justifica pela possibilidade de contratação de todos os interessados, por ser a Administração Pública Autárquica a estabelecer as regras, inclusive o **valor máximo a ser cobrado do licitante pela operacionalização do uso da Plataforma de Pregão**

*mesa*

*[Handwritten signature]*



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
13	

**Eletrônico.** No caso em concreto, a licitação é *"inexigível"* pois a inviabilidade de competição está justificada pela contratação de todos os interessados que cumpriram os requisitos do credenciamento e os serviços serão prestados em forma de rodízio entre todas as plataformas credenciadas bem como aquelas em que vierem a credenciar no futuro pois o credenciamento 001/2020, **podendo outras empresas especializadas, solicitarem seu credenciamento a qualquer tempo, apresentando toda a documentação nos termos do item 17.6 do edital.**

A presente **Contratação da pessoa jurídica especializada em Tecnologia da Informação para futura utilização de Plataforma de Pregão Eletrônico para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta/MG, que se credenciou nos termos do edital de Credenciamento nº 001/2020**, enseja o enquadramento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, neste momento como licitantes detentores da exclusividade para a contratação deste serviço, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

Sob a égide de Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>1</sup>, a contratação em questão ajusta-se ao requisito de **"Ausência de pressupostos necessários à licitação"**, onde discorre sobre a luz da ausência de "mercado concorrencial" (2012, p. 405/06/07):

*"(...) configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. (...) É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal. (...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas".*

Lei 8.666/93, sobre a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no Art. 25, *caput*, da Lei nº.8.666/93 quando a competição revela-se inviável, prevê:

**"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)"** Lei 8.666/93.

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e Contratos, é **Inexigível a licitação nos casos em que houver a inviabilidade de competição.**

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
14	

Por outro lado e colaborando com o entendimento que vem se tecendo neste parecer, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO<sup>2</sup> no Processo nº 50600.024449/2011-33 se manifestou:

*"O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição".*

*"De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento".*

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebühr<sup>3</sup>, o credenciamento pode ser conceituado como:

*"Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos."*

Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços.

Nestes termos Marçal Justen Filho<sup>4</sup> explica que:

*"Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. (...) Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve*

<sup>2</sup> PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 - Processo nº 50600.024449/2011-33. Acesso em 07dez2016 [www.agu.gov.br/page/download/index/id/11925966](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11925966)

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, p. 39.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
15	

*uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). **Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.***" Grifos nossos

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexigibilidade de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para abrir a disputa por concorrência preservando o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de inviabilidade de competição só foi adotado pelo legislador para **as hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.**

Inexigibilidade de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verifica a existência de uma necessidade a ser atendida. Deve diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definir um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, se for o caso, apuração da competitividade entre a contratação, previsões orçamentária, etc.

Pelos documentos que compõem o processo de credenciamento, todas essas providências foram tomadas, inclusive quanto às documentações de habilitação nos termos da lei a qual foi exigida como condição para credenciamento tendo a empresa apresentado e cumprido todas as exigências.

Estudando o caso, concluímos que a **Contratação da pessoa jurídica especializada em Tecnologia da Informação para futura utilização de Plataforma de Pregão Eletrônico para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta/MG**, observando a Lei nº. 8.666/93 poderá ser realizada nos termos do art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, por absoluta inviabilidade na competição.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação, para Contratação da pessoa jurídica**



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

SAAE DE PIMENTA/MG	
PLS	RUBRICA
16	

especializada em Tecnologia da Informação para futura utilização de Plataforma de Pregão Eletrônico para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta/MG, com base no artigo, 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, Caput, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição e, partindo-se das considerações e dos documentos nos autos do procedimento de credenciamento, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a **Contratação da pessoa jurídica especializada em Tecnologia da Informação para futura utilização de Plataforma de Pregão Eletrônico para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta/MG** poderá ser por inexigibilidade de licitação.

Quanto aos valores a serem pagos, verifica-se o **serviço não será remunerado pelo Poder Público**, mas sim pelo particular interessado em participar de licitações públicas que, pela operacionalização do uso da Plataforma de Pregão Eletrônico, a título de remuneração pela utilização dos recursos da tecnologia da informação, arcará com os custos no máximo de:

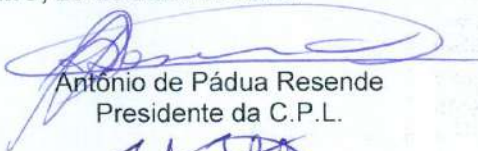
O valor máximo a ser cobrado do licitante pela operacionalização do uso da Plataforma de Pregão Eletrônico, a título de remuneração pela utilização dos recursos da tecnologia da informação, será:		
Tipo/Prazo	Valor / teto máximo para MEI	Valor / teto máximo para demais tipos de empresas
Plano Mensal	R\$112,40	R\$132,20
Plano Trimestral	R\$175,40	R\$195,20
Plano Semestral	R\$250,10	R\$276,20
Plano Anual	R\$365,30	R\$399,50

O pagamento de valor pelo custo de operacionalização (disponibilização da tecnologia da informação) possui amparo legal no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.520/02.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para contratações dos serviços artísticos acima destacado, tudo com base no **artigo, 25, Caput da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

Pimenta/MG, 23 de abril de 2020

  
Antônio de Pádua Resende  
Presidente da C.P.L.

  
João Antônio Filho  
Membro

  
Michel Cristian dos Santos  
Membro

